



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FARROUPILHA-RS**

**PARECER nº 08, de 10 de DEZEMBRO de 2009.**

**Dispõe sobre o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha e dá outras providências.**

1) Relatório:

Levando em consideração a necessidade de normatizar, a educação especial, no que diz respeito à inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, o CME - emite o seguinte parecer:

Mérito:

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção dos direitos humanos, que conjuga igualdade e diferenças como valores indissociáveis. Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos Sistemas de Ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a Educação Inclusiva assume como protagonista o debate à cerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão.

É imprescindível que, a partir da legislação vigente, haja readequação das Escolas da Rede Municipal e das Escolas de Educação Infantil em nível estrutural, cultural e

pedagógico, promovendo dessa forma, condições para a garantia do direito de todos à Educação como acesso, participação e qualidade.

Historicamente, a Escola caracterizou-se pela divisão elitista, como privilégio de um determinado grupo. No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiências teve início na época do Império com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atualmente chamado Instituto Benjamin Constant (IBC), e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, atualmente chamado Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES), ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX, EM 1926 é fundado o Instituto Pestalozzi, instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff. em 1954 é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa a ser fundamentado pelas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 4.024/61, que aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do Sistema Geral de Ensino.

A Lei nº. 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir “tratamento especial” para os alunos com deficiências físicas, mentais, ou que se encontrem em atraso considerável quanto a idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização reforçando o encaminhamento de um sistema de ensino capaz de atender as necessidades especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, é criado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), responsável pela gerência da Educação Especial no Brasil, que sob a égide interacionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com “deficiência” e às pessoas com superdotação ainda que configuradas por campanhas assistenciais e ações isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de ‘políticas especiais’ para tratar da temática da educação de alunos com “deficiência” e, no que se refere aos alunos com “superdotação”, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um atendimento especializado que considere as singularidades de aprendizagem desses alunos.

A Constituição Federal de 1988 traz como um de seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados, ao determinar que “os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994) passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto nº. 3.298, que regulamenta a Lei nº. 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

*“Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).”*

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/01, destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecerem objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção de Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiólogos.

A Portaria nº 2.678/02 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/02, visando ao acesso à escola dos alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da LIBRAS como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de LIBRAS, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

*a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;*

*b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).*

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: Razões, Princípios e Programas são reafirmados a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial:

*“Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando, o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino (2007, p. 09).”*

Para a implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) é publicado o Decreto nº. 6.094/07, que estabelece nas diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas.

A educação especial, modalidade que transversaliza todos os níveis e modalidades de educação, focaliza as peculiaridades do sujeito com necessidades educacionais especiais, articulando as orientações e normatizações das políticas públicas concernentes à educação como um todo e, igualmente, àquelas abordadas especificamente para o atendimento especializado em determinadas situações não contempladas na legislação do ensino comum.

O atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades especiais deve ser feito, preferencialmente, na rede regular de ensino, de acordo com Constituição Federal e Estadual, LDBN e normas do Conselho Nacional de Educação, em especial o Parecer CNE/CEB 13/2009 e do Conselho Estadual de Educação. A referida legislação confere legitimidade e acessibilidade à pessoas com necessidades especiais. A participação efetiva desses alunos no sistema regular de ensino é, também, garantida pela Declaração de Salamanca e pela Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala).

As disposições legais, no entanto, não devem ser entendidas como garantia para a legitimação da presença ativa desse aluno no ensino regular, mesmo com todas suas possibilidades de construção de conhecimentos e inserção social. O ingresso de alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns sem a criação e oferta de condições e recursos adequados, pode levar à evasão escolar, à repetência e ao

desinteresse nas atividades escolares dos mesmos, e o que seria inclusão passa a contribuir para o processo de exclusão.

Apesar do crescimento de matrículas, o déficit é muito grande e constitui um desafio imenso para os sistemas de ensino, pois diversas ações devem ser realizadas ao mesmo tempo. Entre elas, destacam-se a sensibilidade dos demais alunos e da comunidade escolar, para adaptações curriculares, a qualificação dos professores para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais nas escolas regulares, produção de livros e materiais pedagógicos adequados para diferentes necessidades, adaptação das escolas, para que os alunos especiais possam nelas transitar, oferta de transporte escolar adequado, entre outros.

## 2) VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer entendo que o surgimento de novas concepções e diretrizes pedagógicas na educação especial pode apresentar aos professores e a profissionais envolvidos no processo educativo, a possibilidade de um novo olhar sobre a diferença e, conseqüentemente, a busca de um redimensionamento de suas competências, papel e função nos diferentes espaços desta modalidade educativa, em relação ao aluno, ao ambiente escolar e a sua comunidade. Destaco também, a necessidade de ações conjuntas entre as Secretarias de Saúde, Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Cidadania e Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

Entendo ainda, que a inclusão não é somente um sinônimo de integração no ensino regular, mas um processo no qual se criam condições e possibilidades para que as pessoas com necessidades educacionais especiais possam ser realmente incluídas na escola e na sociedade tendo suas singularidades respeitadas. A inclusão se dá no respeito às diferenças e às necessidades de cada um e não na tentativa de igualar todos institucionalmente, ameaçando as singularidades. Uma sociedade e uma escola inclusiva aprendem a trabalhar com a criatividade de ritmos, estilos de aprendizagem, interesses, motivações e maneiras distintas de construir o conhecimento, considerando que todas as diferenças humanas são normais e que o ensino deve ajustar-se às necessidades de cada pessoa.

A educação especial é uma modalidade de ensino entendida como um processo educacional, definida por uma proposta pedagógica que se assegurem recursos e serviços educacionais especiais. Os recursos devem ser organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, adequar serviços educacionais comuns.

Garantindo desse modo a educação escolar e promovendo o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais em todas as etapas e modalidades da educação básica. Essa modalidade tem como princípio norteador o respeito às diferenças e se alicerça na concepção e na busca de uma inclusão responsável que conceba o educando com necessidades educacionais especiais em sua totalidade humana, levando em consideração, não só seus aspectos biológicos, mas, principalmente, suas condições psicológicas, sociais, econômicas e familiares. Não deve ser pensada como algo estranho ao sistema regular de ensino, pois dele faz parte e o completa. Respeita as diferentes etapas do desenvolvimento do educando, as faixas etárias, as modalidades e os níveis de ensino.

A inclusão responsável tem como princípio, considerar a singularidade de cada indivíduo com necessidades educacionais especiais; quer de deficiência física, sensorial, mental, múltipla ou altas habilidades e condutas típicas, quer dificuldades acentuadas de aprendizagem, limitações no processo de desenvolvimento os quais dificultam o acompanhamento sistemático pelos professores das classes regulares capacitados, e pelos professores especializados e, quando necessário, pelos profissionais da área da saúde.

Para a identificação dos educandos portadores de necessidades educacionais especiais e a tomada de decisão, quanto ao atendimento, necessário, a escola deverá apoiar-se no diagnóstico de uma equipe multidisciplinar, levando em consideração, também, as decisões e opções da família. A inclusão do educando com necessidades especiais vai além da mera oportunidade de acesso ao sistema educacional, buscando garantir o direito a construção do conhecimento em classes regulares do ensino, com apoio em salas de recursos e atendimentos especializados.

Entendo que o grande desafio a ser enfrentado é operacionalizar, no plano político pedagógico, a inclusão escolar, de modo que todos os alunos possam aprender juntos numa escola de qualidade. Para tanto, é essencial a formação de recursos humanos aptos ao atendimento da demanda das necessidades educacionais, desde o nascimento até a idade adulta, ou até sua parcial ou total autonomia. Por serem complexas as questões envolvidas no aprendizado e no desenvolvimento das crianças, jovens e adultos, portadores de necessidades especiais é essencial a articulação e parceria entre as secretarias de Educação, Saúde, Trabalho, Cidadania e Assistência Social. Face ao exposto, constato a necessidade premente de qualificação da escola (professores, gestores, serventes, secretários, bibliotecários, vigias, coordenadores...) nos aspectos de gestão,

recursos humanos, condições arquitetônicas e curriculares para que a instituição possa, gradativamente, constituir-se em uma escola para todos.

Em 10 de dezembro de 2009.

Comissão de Educação Infantil

Deisi Noro

Fabiana Lonrezet

Márcia Elisa Rombaldi

Márcia Pasqual Brambilla

Silvia B. Agusti

Simone T. Miorelli

Comissão de Ensino Fundamental

Flávia Inês Moroni Bartelli

Maria de Fátima H. Hennig

Marijane Damin Filippi

Silvana Bristot Trost.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão no dia 10 de Dezembro de 2009.

Diego Tormes

Presidente CME

Homologado pelo secretário de Educação Cultura e Desportos em .....

Bolivar A. Pasqual

Secretário de Educação, Cultura e Desportos.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FARROUPILHA-RS**

**RESOLUÇÃO nº 04, de 10 de DEZEMBRO de 2009.**

**Institui parâmetros para a oferta da  
Educação Especial no Sistema  
Municipal de Ensino.**

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamentos na lei 9394/96; na Constituição da República Federativa do Brasil art. 3º inciso IV, no Decreto nº 3.956/01, na Resolução CNE/CEB nº 2/01, no artigo 2º, Decreto nº. 6.094/2007, Decreto nº. 3.298, resolve:

Art.1º A educação na modalidade especial compreende o atendimento de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A educação na modalidade especial é um processo definido na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, assegurando recursos, serviços educacionais especiais e espaços físicos, com acompanhamento de equipe multidisciplinar, objetivando a garantia de uma educação escolar que promova o desenvolvimento das potencialidades dos educandos.

Art.3º A educação na modalidade especial compreende o Atendimento Educacional Especializado (AEE) a alunos que apresentam necessidades educacionais especiais; entendendo-se por Educando com Necessidades Educacionais Especiais( ENEE):

Parágrafo Único - Educando com transtornos globais de desenvolvimento, incluindo-se nesse grupo alunos com autismo, síndrome e psicose. Educando com transtornos funcionais específicos como dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtornos de atenção e hiperatividade, alta habilidades e/ou superdotação entre outros.

Art.4º As escolas, que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino, deverão se organizar de forma a prever a existência de alunos portadores de necessidades educacionais especiais e promover, em suas classes comuns, a inclusão contando inclusive com o apoio de instituições que prestem assistência social e/ou clínica.

Art.5º Os profissionais da Educação deverão receber, através de sua formação continuada, capacitação para atuarem com o AEE.

Parágrafo único-A capacitação a que se refere o caput desse artigo estende-se a todos os profissionais da escola.

Art. 6º Entende-se por organização da escola a existência de equipe multidisciplinar, sala de recursos, currículo adaptado e espaços físicos adequados com as adaptações físicas necessárias.

Art.7º A equipe multiprofissional, a qual poderá ser itinerante, efetuará a avaliação diagnóstica e orientará a família e a escola na busca dos recursos necessários para desenvolvimento do educando , norteando o processo de aprendizagem a ser desenvolvido pelo professor.

§1º Entende-se por equipe multiprofissional itinerante: médicos especializados, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, entre outros que se julgar necessário, para atenderem as necessidades especiais do educando.

§ 2º Todos os profissionais que fizerem parte da equipe multiprofissional deverão ter formação adequada para a área em que atuarão.

§ 3º Entende-se por itinerância, em relação à equipe multiprofissional, que a mesma estará sediada em uma escola pólo e atuará, quando solicitada, pela necessidade dos profissionais em educação da classe regular.

Art.8º A sala de recursos é um serviço de natureza pedagógica e deverá ser conduzido por professor especializado, que suplementa e complementa o atendimento educacional especializado em classes comuns da rede regular de ensino.

§1 Este serviço realiza-se em escolas, em local dotado de equipamento e recursos pedagógicos adequados às necessidades dos alunos podendo estender-se a alunos de escolas próximas que ainda não possuam esse suporte. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes em horários diferentes daqueles em que frequentam a escola regular.

§ 2º As salas de recursos deverão contemplar e/ou adaptar o Currículo Oficial para que atenda as necessidades práticas da vida. O Plano Curricular e sua respectiva adaptação para a educação especial inclusiva devem atender as peculiaridades de cada indivíduo e estar em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Regimento Escolar devendo ser aprovado pela entidade mantenedora.

Art. 9º No que diz respeito a adaptação curricular fica entendido que a concepção, organização e operacionalização do currículo específico da Educação Especial é de competência da Instituição Escolar em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, aprovados pela mantenedora.

Art.10 Considera-se serviço de apoio pedagógico especializado na classe comum, aquele que ocorre mediante atuação de professor de educação especial, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis e de outros profissionais, itinerância intra e interinstitucional da equipe multiprofissional e outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

§ 1º Caracterizam-se ainda como serviços especializados de apoio aquele realizado por meio de parcerias entre áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, os quais

darão o suporte à avaliação diagnóstica e pedagógica no processo ensino aprendizagem, identificando e atendendo às necessidades educacionais especiais.

§ 2º O serviço de apoio pedagógico desenvolver-se-á em salas de recursos, nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e/ou suplementação curricular utilizando equipamentos e materiais específicos às necessidades especiais.

§3º Para o atendimento relacionado às altas habilidades e/ou superdotação deverão ser desenvolvidas atividades de enriquecimento curricular nas escolas de ensino regular em articulação com as instituições de educação superior, profissional e tecnológica, de pesquisa, artes, esportes entre outros.

Art.11 A flexibilidade curricular e o tempo de duração do nível de ensino nas escolas do Sistema de Ensino de Farroupilha atenderão às possibilidades de aprendizagem dos Alunos da Educação Especial - AEE.

Art. 12 As escolas que tiverem matriculados alunos com necessidades educacionais especiais, comprovadas mediante diagnóstico de equipe multiprofissional, contarão com o auxílio de uma monitora por escola a cada dez alunos diagnosticados.

Parágrafo Único O serviço a que se refere o caput desse artigo deverá ser exercido por profissional que tenha a formação mínima em nível médio na modalidade normal.

Art.13 O sistema de avaliação terá caráter diagnóstico e formativo, ultrapassando os processos classificatórios levando-se em conta as habilidades adquiridas durante o processo.

Art.14 O histórico escolar do educando com necessidades educacionais especiais apresentará parecer descritivo evidenciando as habilidades e competências alcançadas.

Art.15 Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas disposições em contrário.

Em 10 de dezembro de 2009.

Comissão de Educação Infantil

Deisi Noro

Fabiana Lonrezet

Márcia Elisa Rombaldi

Márcia Pasqual Brambilla

Silvia B. Agusti

Simone T. Miorelli

Comissão de Ensino Fundamental

Flávia Inês Moroni Bartelli

Maria de Fátima H. Hennig

Marijane Damin Filippi

Silvana Bristot Trost.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão no dia 10 de Dezembro de 2009.

Diego Tormes

Presidente CME

Homologado pelo secretário de Educação Cultura e Desportos em .....

Bolivar A. Pasqual

Secretário de Educação Cultura e Desportos

